



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071011-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SARA DANTAS VIEIRA, são agravados IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A e CARREFOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 13ª Vara Cível
AGTE.: Sara Dantas Vieira
AGDOS.: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A e outro
JUIZ: Roge Naim Tenn
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.308

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou à agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. Por força do que dispões o art. 99, § 2º, do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. Os dados coligidos aos autos não permitem a conclusão de que a agravante esteja em situação que não lhe permita arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Destarte, de rigor a denegação do pedido de concessão da benesse, tal como deliberado pelo Juízo a quo. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sara Dantas Vieira contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A e outro, ora agravados, que indeferiu o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita.

Veja-se:

“Fls. 76/77: Indefiro a concessão de prazo suplementar para apresentação da documentação requisitada às fls. 38/42, considerando que a parte apresentou justificativa genérica e desprovida de qualquer comprovação. Da Assistência Judiciária Gratuita

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira.

É importante observar que mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Do ingresso do réu nos autos

O réu compareceu de forma espontânea ao feito e ofertou contestação às fls. 70-ss. Cadastre-se o advogado constituído.

No mais, aguarde-se a regularização da taxa judiciária e o recebimento da petição inicial. Int." (fls. 78/79, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Assevera a agravante, em suma, que “é caixa, com ganhos limitados e compatíveis com a faixa de isenção do Imposto de Renda. Na sua petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência e documentos que demonstram sua condição econômica, comprovando a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família.” (sic fl. 02).

Alega que o fato de não ter complementado a documentação relativa à hipossuficiência financeira não é suficiente para inferir capacidade econômica e contradizer a realidade financeira.

Ressalta a presunção de veracidade que milita em prol da declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural, arguindo, no mais, que o indeferimento da benesse impede o acesso à justiça (fl. 03).

Argumenta, ainda, que “Ao considerar exclusivamente o número de relacionamentos bancários, o MM. Juízo ignorou os documentos que comprovam a condição de hipossuficiência da agravante. Trata-se de um critério que substitui os elementos probatórios legais por uma suposição incompatível com a realidade

demonstrada nos autos.” (sic fl. 04).

Finaliza, requerendo o provimento do recurso, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo (fls. autos de origem) e sem preparo, ante o seu objeto.

É a síntese do necessário.

1) Desnecessária a intimação da parte contrária, tendo em vista que a r. decisão que indeferiu a benesse da gratuidade ao recorrente deverá ser mantida, como se verá.

Logo, não há que se cogitar de prejuízo.

2) Adentrando ao mérito, o inconformismo, com a máxima vênia, não prospera.

De fato, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Forçoso, pois, convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgR-EDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014).

A análise dos autos dá conta de que a agravante conquanto instado a tanto, tal como determina o art. 99, § 2º., do CPC, não logrou demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira.

De fato, nesse sentido, ressalto que a agravante foi intimada pelo d. juízo *a quo*, a juntar documentos relativos à alegada hipossuficiência financeira, como se vê a fls.38/42, dos autos de origem.

Não obstante, nada apresentou de modo a complementar a documentação juntada aos autos, limitando-se a pleitear a dilação do prazo.

Com efeito, a despeito do fato de não declarar imposto de renda, é bem de ver que a agravante, segundo alega, exerce atividade remunerada como “caixa”.

Todavia, não apresentou o registro em sua carteira de trabalho para roborar a assertiva, ou mesmo, cópia do holerite para demonstração de seus rendimentos mensais.

Destarte, outra conclusão não há senão a de que a agravante possui, sim, condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, frisando-se que o valor da causa corresponde a R\$ 38,20 (cf. fl. 10, autos de origem).

E, tal conclusão está embasada no dispositivo contido no art. 375, do CPC.

Destarte, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Como já decidido por esta Eg. Câmara, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2143873-39.2014.8.26.0000, em que foi relator o Em. Des. Hamid Bdine:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O objetivo da Lei n. 1.060/50 foi permitir o acesso à Justiça daqueles realmente necessitados, não se podendo admitir que a lei se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça, por quem não necessita da isenção".

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator